



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15586.001238/2007-71
Recurso nº 503.998 De Ofício
Acórdão nº **1302-00.745 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 19 de outubro de 2011
Matéria IRPJ - DECADÊNCIA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado LESTE BRASILEIRA IMPORTADORA E EXP. LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/2000

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos casos em que ficar comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial se desloca para o art 173, inciso I do CTN.

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, CSLL E COFINS.

Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende a essas contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso de ofício.

(assinado digitalmente)

MARCOS RODRIGUES DE MELLO - Presidente.

(assinado digitalmente)

EDUARDO DE ANDRADE - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Rodrigues de Mello (presidente da turma), Lavínia Moraes de Almeida Nogueira Junqueira (vice-presidente),

Processo nº 15586.001238/2007-71
Acórdão n.º **1302-00.745**

S1-C3T2
Fl. 1.331

Wilson Fernandes Guimarães, Daniel Salgueiro da Silva, Eduardo de Andrade e Guilherme Pollastri Gomes da Silva.

Relatório

Trata-se de apreciar Recurso de Ofício interposto em face de acórdão proferido nestes autos pela 8ª Turma da DRJ/RJO1, no qual o colegiado decidiu, por unanimidade, julgar improcedente o lançamento efetuado, conforme ementa que abaixo reproduzo:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/12/2000

DECADÊNCIA. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Nos casos em que comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial se desloca para o art 173, inciso I do CTN.

Assunto: Outros Tributos ou Contribuições

Data do fato gerador: 31/12/1998, 31/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 31/12/1999, 31/12/2000

LANÇAMENTOS REFLEXOS. PIS, CSLL E COFINS.

Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende aos reflexos.

Os eventos ocorridos até o julgamento na DRJ, foram assim relatados no acórdão recorrido:

Trata o presente processo dos seguintes autos de infração:

- IRPJ e correspondentes reflexos, referentes a Pis, CSLL e Cofins - (fls 1097 a 1127 – vol VI), nos valores de R\$ 306.916,00, R\$ 33.815,25, R\$ 26.705,09 e R\$ 149.457,45, respectivamente, todos acrescidos de multa de 150% e juros moratórios;
- Multa isolada sobre estimativas não pagas, referentes a CSLL e IRPJ – (fls 1249 a 1255), que totalizam R\$ 78.386,15 e R\$ 26.043,57, respectivamente.

Os fundamentos que embasaram as exigências formalizadas foram assim descritos, nos termos de fls 1035/1096 (vol VI), reproduzido em cópia às fls 1185/1248 (vol VI e VII) :

A auditoria da qual resultaram as exigências em foco foi motivada por solicitação do Ministério Público Federal .

A partir dos elementos probatórios que expõe, muitos extraídos do inquérito policial 061/2002, do Departamento de Polícia Federal no Espírito Santo, a

autoridade autuante concluiu que a interessada – “*Leste Brasileira Importadora e Exportadora Ltda*” – utilizava-se de interposta pessoa, qual seja, firma individual Anízio Pereira dos Santos, CNPJ 02.603.501/0001-33, para que esta última, no período compreendido entre janeiro de 1998 e março de 2000, operasse como se sua fosse a conta corrente 60.06.0.000631-96, do Banco Boavista Interatlântico SA, cuja efetiva titularidade pertencia à interessada.

Efetuada a prova da real titularidade da referida conta corrente, foi apurada a movimentação financeira da mesma para o período acima destacado e, relativamente aos créditos sem identificação comprovada da origem, procedeu-se à presunção de omissão de receitas, conforme autorização do art 42, § 5º da Lei 9.430/1996.

As receitas omitidas foram consolidadas, por mês, às fls 1082, gerando não só as exigências relativas aos tributos calculados sobre as mesmas (autos de infração de IRPJ, CSLL, PIS e COFINS – fls 1097 a 1127 – vol VI), mas também as exigências relativas à multa isolada cobrada sobre as estimativas não pagas (autos de infração – fls 1249 a 1255).

As exigências concernentes à multa isolada foram originalmente formalizadas no processo administrativo 15586001263/2007-54, juntado por anexação conforme termo de fls 1303.

A multa de ofício aplicada foi majorada para 150%, com base no art 44 § 1º da Lei 9.430/1996 e nos arts 71 e 72 da Lei 4.502/64, tendo em vista a utilização de interposta pessoa para fins de mascarar a efetiva movimentação financeira da interessada.

Inconformada, a interessada apresentou a impugnação de fls 1134/1165 na qual alega a seu favor que :

- A ciência ao presente lançamento ocorreu em 28/12/2007 e os fatos geradores tributados estão compreendidos entre janeiro de 1998 e março de 2000. A partir de tais datas é possível concluir que a formalização do crédito tributário ocorreu quando já extinto o direito da Fazenda Pública;
- A interessada não é a efetiva titular da movimentação financeira que se opera na conta corrente em nome da firma individual Anízio Pereira dos Santos. A autoridade autuante não fez prova em sentido contrário;
- As receitas tributadas não são de titularidade da interessada;
- A firma individual Anízio Pereira dos Santos foi, em determinado período, fornecedora de produtos para a impugnante e por tal motivo eram realizados pagamentos que beneficiavam a fornecedora;
- A falta de apresentação dos documentos solicitados deveu-se ao fato de os referidos documentos serem muito antigos;
- Não houve a comprovação da ocorrência de fraude, razão pela qual não se justifica o agravamento da multa;
- É ilegal a atualização de débitos a partir da taxa selic.

Processo nº 15586.001238/2007-71
Acórdão n.º **1302-00.745**

S1-C3T2
Fl. 1.334

A parcela exonerada não mereceu remanescer porque, no entender do colegiado, os lançamentos foram efetuados quando já extinto o direito da Fazenda Nacional constituí-los.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Eduardo de Andrade, Relator.

O recurso satisfaz os requisitos de admissibilidade, por ser o montante do crédito exonerado (R\$2.016.944,77) superior a R\$ 1.000.000,00, nos termos do artigo 34, inciso I, do Decreto nº 70.235, de 1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532, de 1997, e do art. 1º da Portaria MF nº 3, de 03 de janeiro de 2008, e portanto, dele conheço.

Relata o voto condutor do acórdão recorrido que

Conforme fls 1.129 – (Vol VI) e 1.257 – (vol VII), a ciência aos lançamentos formalizados ocorreu em 28/12/2007. Por outro lado, os fatos geradores atingidos pelo lançamento ocorreram em 31/12/1998, 30/03/1999, 30/06/1999, 30/09/1999, 30/12/1999 e 31/12/2000. Relativamente às multas isoladas, as estimativas não pagas referem-se aos meses de janeiro, fevereiro e março de 2000.

Assim, ainda que se justifique, no presente caso, o agravamento da multa, fato que implicaria no deslocamento do termo inicial do prazo quinquenal para o primeiro dia do exercício subsequente àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado (art 173, inciso I do CTN), concluir-se-ia pela extinção do crédito tributário pelo decurso do prazo de que dispunha o fisco para proceder à sua constituição. A mesma conclusão aplica-se às multas isoladas pelo não recolhimento de estimativas, já que vinculadas aos tributos respectivos.

Merece registro final o fato de que, conforme jurisprudência recentemente consolidada pelo Supremo Tribunal Federal, referendada pela Súmula Vinculante nº 08 do mesmo Tribunal, a CSLL, o PIS e a COFINS submetem-se, como regra geral, ao prazo decadencial de que trata o art 150 § 4º do CTN. Assim, o mesmo raciocínio e conclusão aludidos no parágrafo acima, referentes à extinção do crédito tributário por decadência, aplica-se também, no presente caso, às referidas contribuições.

À vista do acerto quanto ao decidido, alinho-me à decisão proferida.

Isto posto, voto para negar provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões, 19 de outubro de 2011.

(assinado digitalmente)

Eduardo de Andrade

Processo nº 15586.001238/2007-71
Acórdão n.º **1302-00.745**

S1-C3T2
Fl. 1.336
